PUBLICADO EM
22/08/2013 no jornal
Diário Ofic Eletr nº 4147

LEI Nº 2641/2013

Súmula: Reformula o Programa Bolsa Solidariedade, que passa a ser denominado Programa Municipal de Transferência de Renda - Bolsa Cidadania, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Programa Bolsa solidariedade, instituído pela Lei n.º 2180/10, de 23 de junho de 2010, passa a ser denominado "Programa Municipal de Transferência de Renda - Bolsa Cidadania", destinado a pessoas ou famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social, a ser regido conforme o disposto nesta lei.

§ 1º São consideradas em situação de vulnerabilidade as famílias ou pessoas que se encontram em situação de fragilidade pessoal e social por decorrência da impossibilidade de geração de renda e por mudaças de vida natural ou social, expostas às situações de violação de seus direitos, caracterizando risco social.

Art. 2º O Programa Municipal de Transferência de Renda - Bolsa Cidadania poderá complementar programas de transferência de renda ou similares de outras esferas de governo que estejam em execução no Município de Castro, desde que não haja prejuízo ao recebimento por parte do beneficiário.

Art. 3º O Programa Municipal de Transferência de Renda tem como objetivo:

I-propiciar acesso aos direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal e pelas leis que a regulamentam;

II-garantir o cumprimento e a efetivação das leis federativas e das leis afetas à Assistência Social, Direitos da Criança e do Adolescente, Direitos da Pessoa com Deficiência, Direitos do Idoso e Direitos da Mulher;

III-propiciar condições para melhoria da qualidade de vida do público alvo da assistência social, visando à sua emancipação e autonomia por meios de ações integradas das políticas públicas;

IV-promover o fortalecimento de vínculos familiares, bem como a convivência comunitária, por meio de atividades sócioeducativas e de ações que fomentem a vivência coletiva;

V-promover ações de formação pessoal, social e profissional, para fomentar o acesso e a integração dos usuários às políticas de trabalho e renda.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS E DA ESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA.

Art. 4º Para a inserção no Programa Municipal de Transferência de Renda, as pessoas ou famílias deverão apresentar condições de vulnerabilidade social e/ou risco social.

I- condições e critérios necessários:

a) estarem inseridas, atendidas ou acompanhadas por serviços de assistência social no Município, devidamente reconhecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

b) possuírem renda *per capita* mensal até meio salário mínimo (ou equivalente referência nacional);

c) estarem em condições de vida que levem à exposição a riscos pessoais e/ou sociais;

d) estar inscrito no cadastro único do Governo Federal; e

e) residirem no Município há pelo menos dois anos.

Parágrafo único. A exigência contida na alínea "e" poderá ser excetuada nos casos em que for constatado elevado grau de vulnerabilidade e/ou risco social, conforme parecer técnico do assistente social.

Art. 5º Os beneficiários serão inseridos no Programa de Transferência de Renda Municipal a partir dos serviços de proteção social básica e/ou especial da Política Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - O beneficiário ou responsável deverá manifestar sua adesão ao Programa Municipal de Transferência de Renda, mediante assinatura de específico termo de adesão e compromisso que estabelecerá as condições a serem satisfeitas.

Art. 6º - O benefício municipal de transferência de renda será concedido no valor de R$ 100,00 (cem reais) com o período límite a ser definido de acordo com o nível de vulnerabilidade avaliado pelo parecer técnico do assistente social, em conformidade com o disposto no ato regulamentador a que alude o art. 10º desta lei.

§ 1º Na análise técnica para concessão do tempo límite do benefício, deverão ser considerados os demais benefícios recebidos também de outras esferas de Governo.

§ 2º Sempre que o valor do benefício de transferência de renda municipal encontrar-se defasado, incumbirá ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar sobre seu aumento, remetendo sua decisão ao Executivo para regulamentação, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 3º O benefício será concedido pelo prazo de até seis meses, podendo ser prorrogado, mediante avaliação técnica fundamentada, em conformidade com o disposto no ato regulamentador a que se refere o art. 10º desta lei.

§ 4º O benefício poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo, por mudança na condição de vida dos beneficiários que lhes possibilite autonomia ou pelo descumprimento das exigências dispostas no ato regulamentador referido no art. 10º desta lei, assumidas por ocasião da assinatura do termo de adesão e compromisso, conforme avaliação técnica.

Art. 7º As pessoas e/ou famílias atendidas com o benefício previsto nesta lei deverão cumprir as condições previstas na política municipal de Assistência Social e demais políticas de garantia de direitos, com vistas a aquisição de autonomia de renda e desenvolvimento de novas potencialidades.

Art. 8º O programa terá por capacidade, atender até 300 (trezentos) usuários/mês.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Fica o gestor da Política Municipal de Assistência Social responsável pela gestão do Programa de Transferência de Renda Municipal e o Conselho Municipal de Assistência Social responsável pelo acompanhamento e controle social do referido programa.

Art. 10º Incumbe ao Poder Executivo a regulamentação desta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação oficial.

Parágrafo único – A regulamentação, para a operacionalização do Programa de Transferência de Renda, deverá ser efetivada mediante deliberação do Conselho Municipal Assistência Social e posterior publicação do respectivo Decreto e Portaria pelo Executivo Municipal.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2180/10, de 23 de junho de 2010.

Prefeitura Municipal de Castro, 22 de agosto de 2013.

REINALDO CARDOSO
PREFEITO DO MUNICÍPIO